



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10630.001205/96-10
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.587
RECURSO Nº : 121.452
RECORRENTE : LOURDES DE FARIA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO COMPROVANDO VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE DE REVISÃO DO VALOR DO VTNm.

Se o Laudo Técnico é, materialmente, consistente, está acompanhado da ART, atende às normas da ABNT e se, do mesmo, infere-se que o VTNm adotado pela SRF é superior ao que se verifica, de fato, na região de situação do imóvel, deve aquele valor ser alterado, emitindo-se nova Notificação de Lançamento.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, Maria Helena Cotta Cardozo e Francisco Sérgio Nalini que negavam provimento.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

27 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.452
ACÓRDÃO Nº : 302-34.587
RECORRENTE : LOURDES DE FARIA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Notificação de Lançamento do ITR exercício de 1994 (fls. 02), através da qual é exigido da Recorrente o pagamento de ITR (R\$ 455,07), Contrib. Sind. Trabalhador (R\$ 15,48), Contrib. Sind. Empregador (R\$ 484,07), Contribuição SENAR (R\$ 28,99), no valor total de R\$ 983,61, referente ao imóvel Fazenda Primavera, sito no Córrego Cachoeiro, Resplendor, Minas Gerais, com área total de 431 ha, inscrito no cadastro da SRF sob o nº 3378744-1.

A Recorrente apresentou no dia 18/09/96 Impugnação de fls. 04.

Em sua Impugnação, a Recorrente requer a retificação do VTN arbitrado para o Município de Resplendor (MG), argumentando que áreas com características semelhantes tiveram seu VTN arbitrado em valor bem inferior ao de Resplendor.

De outro lado, junta aos autos o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 03, datado de 18/09/96, emitido pelo EMATER/MG, da lavra de Técnico Agrícola Joanes Rodrigues dos Santos, em que se descreve a utilização do espaço físico do imóvel em questão.

A decisão monocrática de fls. 06 a 10, datada de 06/01/97, julgou procedente o Lançamento do ITR/95, fundamentando o Juízo *a quo* sua decisão na insuficiência de provas apresentadas pela Recorrente em sua Impugnação, com o que não restou descaracterizada a presunção de legitimidade que goza a Notificação de Lançamento.

Intimada da decisão *a quo* em 25/03/97, a Recorrente em 23/04/97 interpõe Recurso de fls. 15 a 18, no qual alega que o VTN arbitrado para o Município de Resplendor/MG encontra-se divorciado da realidade fática.

Através de seu Recurso, a Recorrente junta aos autos Declarações firmadas pela EMATER e pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena (MG), juntadas às fls. 21 e 26, respectivamente.

Sobre o Recurso interposto pela Recorrente, assim relatou o Ilustre Conselheiro Valdemar Ludvig (fls. 35):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.452
ACÓRDÃO Nº : 302-34.587

“Rebateu a decisão de primeira instância que considerou ineficazes as provas apresentadas, sob o argumento de que o “Laudo” apresentado está totalmente de acordo com as exigências da legislação aplicável à espécie.

Que em virtude dos altos índices do VTNm no ITR 95, o ITR/96 teve seus índices retificados pela própria Receita Federal, com diminuição de até 51%, o que ocorreu em atendimento ao clamor da classe rural.

Informou, ainda, que a Delegacia da Receita Federal, através de seu Delegado, remeteu carta à Associação Ruralista de Conselheiro Pena e Resplendor onde aconselhou que se recorresse àquele órgão para a correção de valores aplicados ao ITR/95.

Concluiu reafirmando ser improcedente o valor do VTN arbitrado, tendo em vista a grande diferença de valores por hectare constatada na mesma região do imóvel da recorrente, o que a seu ver ficou amplamente demonstrado pelo “Laudo Técnico” da EMATERMG, o qual deu respaldo à impugnação apresentada, pelo o que requereu a reforma da decisão de primeira instância.

Ao final, rebateu a decisão monocrática em relação à condenação ao pagamento dos encargos legais previstos na Lei 8022/90, os quais deverão ser computados sobre o crédito tributário do Lançamento”

A Procuradoria da Fazenda Nacional juntou Contra-Razões requerendo o improvimento do recurso, às fls. 31.

Tendo em vista o saneamento do processo, o julgamento deste foi convertido em diligência, em decisão de fls. 33, para que a Recorrente apresentasse aos autos Laudo Técnico de Avaliação em conformidade com as normas da ABNT.

Regularmente intimada, a Recorrente apresentou em 21 de março de 2000, o Laudo Técnico de Avaliação juntado às fls. 44 a 46 e a Anotação de Responsabilidade Técnica de fls. 47.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.452
ACÓRDÃO Nº : 302-34.587

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto a este Conselho de Contribuintes às fls. 15 a 18, em que a Recorrente pleiteia a emissão de nova Notificação de Lançamento do ITR/95, tendo por argumento o fato de que o valor lançado como VTNm está em desconformidade com a realidade, bem como a exclusão das penalidades moratórias.

De fato, o VTNm atribuído a um determinado Município pode ser reconsiderado se o contribuinte do ITR, fulcrado no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, comprovar de maneira irrefutável que as condições específicas de seu imóvel não se coadunam com o valor arbitrado pelo Fisco.

Nos autos ora em análise, verifica-se que a documentação acostada pela Recorrente às fls. 44/47 tem o condão de descaracterizar a presunção de veracidade do VTNm arbitrado pelo Fisco para seu imóvel, localizado no Município de Resplendor.

Formalmente, o Laudo Técnico de Avaliação apresenta os requisitos indispensáveis para que a ele se atribua credibilidade para uma análise fática da situação invocada pela Recorrente. De fato, o aludido Laudo é exarado por profissional técnico competente, vem acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, apresenta as fontes de pesquisa pelas quais se conclui daquela forma. Isto é, o mencionado obedeceu à determinação contida na intimação de fls. 40.

Com isso, a Recorrente comprovou que, a se manter o VTNm que serviu de base de cálculo para a emissão da Notificação de fls. 02, estar-se-ia operando tributação a maior, confiscatória, sem base legal.

Ademais, o Laudo de fls. 44/47 só veio a corroborar e dar a certeza jurídica necessária àquilo que já se continha nos autos. Efetivamente, às fls. 22, a própria DRJ de Juiz de Fora já se pronunciava sobre a possibilidade de alteração dos VTN mínimo fixados para os Municípios de Conselheiro Pena e Resplendor, este último, local onde se situa o imóvel objeto desse feito.

Assim não resta dúvida de que nova Notificação de lançamento pertinente ao ITR/95 deve ser emitida, cancelando-se a Notificação de fls. 02.

De outro lado, uma vez assistindo razão à Recorrente, descabe falar-se em penalidades moratórias, juros e multa, tendo em vista o lido interesse que a

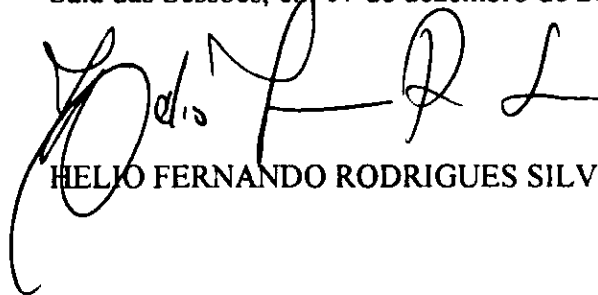
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.452
ACÓRDÃO Nº : 302-34.587

Recorrente esposou no presente processo e que culmina com o acolhimento de seu pedido na forma do Recurso interposto.

Assim sendo, CONHEÇO DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Helio F. R. Silva', is written over the typed name. The signature is stylized and cursive.

HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA – Relator

69
JF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10630.001205/96-10
Recurso n.º: 121.452

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.587.

Brasília-DF, 09/07/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 27/07/04

PEDRO VALTER LEM
Procurador